



Projeto de Lei nº 005/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 13 (TREZE) SERVIDORES NA FUNÇÃO DE SERVENTE, PARA ATUAREM EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO., IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 49, INC. I E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.772/2022. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 005/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre contratação temporária de 13 (treze) servidores(as) na função de SERVENTE para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes do término de contratações anteriores ocorridas em dezembro de 2025, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais



competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação emergencial de 13 servidores na função de Servente para atuarem nas escolas da rede municipal de ensino, nos serviços de preparação de refeições e limpeza e higienização das Unidades Escolares Municipais.

A contratação dar-se-á por Processo Seletivo Simplificado, pois o município está impossibilitado por hora de efetuar e/ou efetivar Concurso Público, possibilitando, portanto, tal medida excepcional.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 49, inc. I e III, da Lei Municipal nº 1.772/2022.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - atender situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, pois a demanda destes serviços na rede escolar é expressiva e não pode ser depreciada.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados aos principais serviços prestados pelo Município.



Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Fora destacado que, a remuneração proposta é a equivalente ao Vencimento Básico, Padrão 1 (um), Classe “A”, do quadro de cargos e salários do Município, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Da mesma forma que, as contratações obedecerão a ordem de classificação obtida por candidatos inscritos em Processos Seletivos Simplificados - Cadastro Reserva vigentes, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

Quanto a questão orçamentaria e financeira para atender tais contratações, pelo motivo de mera substituição de profissionais cujos contratos encerraram em dezembro de 2025, não acarretando, assim, aumento nas despesas de pessoal que não se enquadre dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), podendo, inclusive, ser suplementadas, se necessário.

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou

II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo



concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.

Ademais, o projeto de lei traz que a escolha dos profissionais será feita mediante processo seletivo simplificado (existente ou a realizar), modalidade esta de seleção pública sujeita a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, tendo em vista que não se trata de cargos de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

Presente a necessidade destes servidores ao município em auxílio à educação e demais prestações de serviços à comunidade em geral, vistos todos os parâmetros legais e orçamentários, conclui-se o parecer favorável deste jurídico.

É o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais e observadas as considerações acima:

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 02 de fevereiro de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314